



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 400/73:

Aumenta os quadros dos solicitadores das comarcas de Lisboa e do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 291/73:

Assegura diversos benefícios aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%.

Decreto n.º 292/73:

Abre créditos especiais a favor de vários Ministérios.

Decreto n.º 253/73:

Abre créditos especiais a favor de vários Ministérios.

Declaração:

Torna público terem sido criadas no actual orçamento das receitas do Estado várias rubricas e subepígrafes.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Despacho:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 401/73:

Fixa os quantitativos das taxas a cobrar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos sobre o azeite e os restantes óleos directamente comestíveis e suas misturas, bem como a incidência e forma de cobrança das mesmas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 402/73:

Cria vários postos radionavais no Comando Naval de Cabo Verde.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da França depositado o instrumento de ratificação de várias Convenções e Protocolos relativos ao transporte de mercadorias, de passageiros e de bagagens por caminho de ferro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 403/73:

Suspende a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de pedra britada, classificada pelo artigo 88.º da Pauta de Exportação vigente no Estado de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 404/73:

Revê os princípios a que obedece a comercialização do sal.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 405/73:

Fixa as normas a que ficam sujeitos os cosméticos.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 294/73:

Determina que os cursos de especialização obstétrica professados na escola de enfermagem do antigo Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto passem a ser ministrados na Escola de Enfermagem de Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 400/73

de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 679.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, que sejam aumentados para 60 e para 40 os quadros dos solicitadores, respectivamente, da comarca de Lisboa e da comarca do Porto.

Ministério da Justiça, 24 de Maio de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 291/73**

de 8 de Junho

Tem o Governo manifestado, em múltiplas ocasiões e por diversos meios, a preocupação de assegurar àqueles que em serviço se invalidam um conjunto de benefícios que, mesmo quando representam um valor material considerável, assumem, acima de tudo, o valor moral correspondente ao reconhecimento da Nação.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, veio assegurar a sua manutenção ou integração nos quadros das forças armadas, independentemente do seu grau de incapacidade.

Pretende-se agora outorgar, também, a inválidos militares, mas desde que a sua incapacidade atinja percentagem elevada, benefícios diversos, com relevância económica e social, o que se afigurou ser justo e possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, são concedidas as seguintes regalias:

1. Redução até 50 % do imposto complementar e do imposto sucessório, nas condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, depois de ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
2. Isenção do imposto sobre veículos a que se refere o Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, devendo, para o efeito, observar-se o disposto no artigo 7.º do regulamento aprovado por aquele diploma;
3. Hospitalização em estabelecimentos oficiais a expensas do Estado;
4. Redução de 75 % sobre as tarifas normais dos transportes em caminhos de ferro nas condições a estabelecer entre os Ministros das Finanças e das Comunicações;
5. Isenção das taxas de rádio e de televisão;
6. Idem da licença de pesca;
7. Idem das licenças municipais sobre canídeos;
8. Condições especiais a estabelecer pela Caixa Geral de Depósitos e pelas caixas de previ-

dência para a aquisição e construção de habitação própria;

9. Isenção de pagamento das taxas sobre veículos automóveis ligeiros previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro, bem como dos direitos e emolumentos de despacho que incidam sobre a importação dos mesmos veículos.

Art. 2.º As isenções referidas nos n.ºs 2, 5 e 9 do artigo anterior não podem ser fruídas por cada beneficiário, por mais do que um veículo, aparelho de rádio ou de televisão de cada vez.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 292/73

de 8 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 10 170 433\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Central de Lisboa

Artigo 264.º «Abono para falhas» 800\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 430.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto

Artigo 441.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Instituto de Reeducação de S. Bernardino

Artigo 516.º-A «Abono para falhas» 1 600\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 590.º «Gratificações variáveis ou eventuais (?)» 50 000\$00

 57 200\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 48.º «Remunerações por serviços auxiliares» 41 233\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Instituto de Alta Cultura

Artigo 20.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Instituto de Alta Cultura» 10 000 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho

Artigo 100.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 2 «Locação de bens» ... 72 000\$00

10 170 433\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 59.º «Serviços médico-legais» 50 000\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 113 233\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 7 200\$00

Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 10 000 000\$00

10 170 433\$00

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação (27) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 590.º, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a quantia de 150 000\$.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 293/73

de 8 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 109 025 572\$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 91.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 5 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» 2 775 741\$40

Alínea 6 «Estação Zootécnica Nacional» 60 186\$60

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 130.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3 «Locação de bens»

90 000\$00

Capítulo 8.º «Junta Autónoma de Estradas»:

Artigo 135.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
Pessoal dirigente:			
1 vice-presidente	156 000\$	156 000\$	
2 directores de serviços	139 200\$	278 400\$	
1 chefe de repartição	112 800\$	112 800\$	
Pessoal técnico:			
4 engenheiros civis técnicos ...	122 400\$	489 600\$	
6 engenheiros civis de 1.ª classe	112 800\$	676 800\$	
1 engenheiro geógrafo-chefe ...	122 400\$	122 400\$	
2 engenheiros geógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	112 800\$	225 600\$	
1 geólogo-chefe	122 400\$	122 400\$	
3 técnicos-chefes	122 400\$	367 200\$	
4 técnicos de 1.ª ou 2.ª classe	112 800\$	451 200\$	
4 adjuntos técnicos principais	93 600\$	374 400\$	
4 adjuntos técnicos de 1.ª classe	78 000\$	312 000\$	
3 topógrafos-chefes	69 600\$	208 800\$	
4 topógrafos de 1.ª classe	50 400\$	201 600\$	
6 topógrafos de 2.ª classe	42 000\$	252 000\$	
2 desenhadores-chefes	62 400\$	124 800\$	
1 desenhador de 1.ª classe ...	55 200\$	55 200\$	
4 desenhadores de 2.ª classe ...	45 600\$	182 400\$	
2 desenhadores de 3.ª classe ...	38 400\$	76 800\$	
1 agente rural de 1.ª classe ...	55 200\$	55 200\$	
2 agentes rurais de 2.ª ou 3.ª classe	45 600\$	91 200\$	
Pessoal administrativo:			
2 chefes de secção	78 000\$	156 000\$	
1 tesoureiro de 2.ª classe	62 400\$	62 400\$	
6 primeiros-oficiais	62 400\$	374 400\$	
9 segundos-oficiais	50 400\$	453 600\$	
21 escrevãos-dactilógrafos de 1.ª classe	31 200\$	655 200\$	
1 telefonista de 1.ª classe	26 400\$	26 400\$	
1 telefonista de 2.ª classe	25 200\$	25 200\$	
Pessoal auxiliar:			
7 contínuos de 1.ª classe	25 200\$	176 400\$	
5 contínuos de 2.ª classe	24 000\$	120 000\$	
		6 986 400\$00	
		9 912 328\$00	

Ministério da Economia

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 453.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

N.º 1 «Serviços gerais» 27 000 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 7.º «Direcção-Geral de Portos»:

Artigo 253.º «Investimentos», n.º 1 «Portos»

3 310 000\$00

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 257.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões» 53 740 081\$50

Capítulo 14.º «Juntas Autónomas dos Portos»:

Do Distrito de Ponta Delgada

Artigo 382.º «Investimentos», n.º 1 «Material de transporte» 9 840 000\$00
 66 890 081\$50

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 8.º «Contas de ordem»:

Artigo 143.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:

N.º 2 «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 5 223 162\$70

109 025 572\$20

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 7 076 400\$00
 Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 112.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais» ... 2 835 928\$00
 Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 141.º «Fundos autónomos» 3 000 000\$00
 Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 142.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 310 000\$00
 Capítulo 15.º, artigo 186.º «Fundo de Fomento de Exportação: Serviços gerais» ... 27 000 000\$00
 Capítulo 15.º, artigo 189.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões» 53 740 081\$50
 Capítulo 15.º, artigo 195.º «Direcção-Geral da Assistência Social: Assistência a diminuídos físicos» 5 223 162\$70

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 203.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 9 840 000\$00
 109 025 572\$20

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

A observação (*) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 130.º, n.º 3, é alterada para:

(*) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 1 998 000\$.

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Dotações a reforçar:

Artigo 5.º «Horas extraordinárias» 2 000 000\$00
 Artigo 23.º «Conservação e aproveitamento de bens» 8 500 000\$00
 Artigo 32.º «Transferências — Sector público»:
 N.º 1 «Fundo de Melhoramentos» 43 240 081\$50
 53 740 081\$50

Contrapartidas:

Receita ordinária:

Artigo 1.º «Impostos indirectos», n.º 1 «Outros» 2 000 000\$00
 Artigo 2.º «Taxas, multas e outras penalidades», n.º 1 «Taxas» 7 000 000\$00
 Artigo 3.º «Rendimentos de propriedades», n.º 2 «Rendas de terrenos — Outros sectores» 3 000 000\$00
 Artigo 6.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 8 «Diversos — Outros sectores»:

Alínea 6 «Guindagem»: 3 000 000\$00
 Alínea 11 «Material de automóvel» 5 000 000\$00
 Alínea 13 «Reboques» 5 000 000\$00

Artigo 9.º «Outras receitas de capital», n.º 1 «Saldo da gerência de 1972» 28 740 081\$50
 53 740 081\$50

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Repartição da Conta

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 5 de Julho, se publica que, por despacho de 3 do mês em curso, foram criadas no actual orçamento das receitas do Estado as seguintes rubricas e subepígrafes:

Receita ordinária

Receitas correntes

Capítulo 1.º «Impostos directos»:

Grupo 2 «Outros»:

Artigo 13.-B «Impostos directos diversos».

Capítulo 2.º «Impostos indirectos»:

Grupo 1 «Aduaneiros»:

Artigo 15.-A «Impostos indirectos diversos».

Capítulo 7.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

Grupo 10 «Diversos — Outros sectores»:

Artigo 125.º «Portagens»:

Ponte da Arrábida;
 Auto-estrada do Norte.

Destinam-se as rubricas «Impostos directos diversos» e «Impostos indirectos diversos» à contabilização das receitas não classificáveis nas demais epígrafes dos respectivos grupos e as subepígrafes «Ponte da Arrábida» e «Auto-estrada do Norte» à escrituração dos rendimentos provenientes, respectivamente, da utilização dos elevadores ou da portagem.

Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1973. — O Chefe, *Luís das Neves Alvares.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

O Instituto de José de Figueiredo, oficializado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, tem vindo a ser cada vez mais solicitado pelos seus trabalhos de exame e beneficiações de obras de arte.

O quadro de pessoal e as remunerações respectivas não respondem já nem ao volume de trabalho que lhe é pedido, nem à exigência de pessoal altamente preparado para a delicadeza dos serviços que lhe são encomendados.

Atendendo às dificuldades de recrutamento de pessoal tão especializado, é da maior necessidade valorizar e tornar mais compensador o trabalho executado.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, determina-se:

1) O quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo passa a ter a seguinte composição:

Número de lugares	Cargos	Categorias
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	D
	Pessoal técnico:	
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
	Arquivo de documentação e consulta:	
1	Adjunto técnico de 1.ª classe (documentalista).	J
1	Catalogador de 2.ª	S
	Laboratório de física e química:	
1	Chefe de laboratório	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Auxiliar de laboratório	U
	Laboratório fotográfico:	
1	Técnico de fluorradiografia	K
1	Auxiliar técnico	Q
	Oficina de pintura:	
1	Chefe de oficina	H
	Secção de pintura de cavelete:	
1	Encarregado de oficina	J
3	Restauradores de 1.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	O
5	Restauradores de 2.ª classe	O
3	Restauradores de 3.ª classe	R
	Secção de pintura mural:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 2.ª classe	O
	Oficina de escultura:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 1.ª classe	L
1	Restaurador de 2.ª classe	O
1	Restaurador de 3.ª classe	R
	Secção de estampas e desenho:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Técnico de restauro de gravuras	O

Número de lugares	Cargos	Categorias
	Oficina de têxteis:	
1	Chefe de oficina	H
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 2.ª classe	O
9	Ajudantes de restaurador de 1.ª classe	R
3	Ajudantes de restaurador de 2.ª classe	S
2	Ajudantes de restaurador de 3.ª classe	T
	Oficina de mobiliário e talha:	
1	Técnico entalhador	O
1	Marceneiro entalhador	P
1	Auxiliar de oficinas	X
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	L
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ...	S
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista de 2.ª classe	U
1	Porteiro de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y

2) Os encargos resultantes da execução do presente despacho serão suportados por força das dotações inscritas no artigo 730.º do capítulo 6.º, do orçamento do Instituto de José de Figueiredo para 1973.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 26 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 401/73

de 8 de Junho

Ao ser criado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, que veio substituir a Junta Nacional do Azeite e a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e que passou a desempenhar algumas das funções do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, ficaram a aplicar-se transitoriamente, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, os regimes em vigor para as taxas que constituíam receitas daqueles organismos, enquanto estes não fossem revistos.

No que respeita aos produtos oleaginosos, foram publicados recentemente o Decreto n.º 273/72 e a Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto, não se justificando qualquer alteração ao regime estabelecido.

Já o mesmo não se verifica com o condicionalismo vigente para as taxas que constituíam receita da Junta Nacional do Azeite, algumas datando de 1937 e outras incidindo apenas sobre alguns dos produtos sujeitos à sua disciplina, o que tem criado situações de desigualdade que importa fazer cessar.

Por outro lado, deixando o Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite de cobrar taxas que passaram a constituir receita do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos previstos no n.º 2

do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 426/72, mostra-se de toda a conveniência proceder aos devidos ajustamentos.

Assim, sem que a revisão agora efectuada implique alterações significativas no quantitativo global das receitas arrecadadas, estabelecem-se em termos inequívocos, e como se refere no n.º 2 do artigo 29.º do citado decreto-lei, os quantitativos das taxas sobre o azeite e os restantes óleos directamente comestíveis e suas misturas, bem como a incidência e forma de cobrança das mesmas.

As circunstâncias especiais da produção de azeite e da indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos justifica que fiquem isentos de taxa o azeite e os óleos destinados àquela indústria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º Constituem receita do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos as seguintes taxas:

- a) A taxa de 75\$ por cada prensa de vara, parafuso ou hidráulica manual;
- b) A taxa de 200\$ por cada prensa hidráulica mecânica e por cada extractor;
- c) A taxa de 800\$ por cada prensa contínua;
- d) A taxa de \$05 e \$15 por quilograma de azeite transaccionado, respectivamente, pelos armazenistas e pelos exportadores;
- e) A taxa de \$20 por quilograma de óleo directamente comestível, com excepção do azeite, saído das refinarias ou dos armazéns dos importadores.

2.º — 1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

- a) Relativamente às taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, com base no cadastro dos lagares que tenham laborado;
- b) Relativamente à taxa mencionada na alínea d) do número anterior, com base nas saídas mensais do azeite indicadas nos mapas de movimento dos armazenistas e dos exportadores;
- c) Relativamente à taxa da alínea e) do número anterior, com base nas saídas mensais dos produtos indicados nos mapas de movimento dos refinadores e dos importadores.

2. Os mapas que se referem neste número deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixados pelo organismo para este efeito.

3.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos das alíneas a), b) e c) do número anterior deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, respectivamente, pelos proprietários ou donos de exploração de lagares de azeite, pelos armazenistas ou pelos exportadores de azeite e pelos refinadores ou importadores, no prazo de trinta dias, a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste número as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

4.º — 1. Ficam isentos das taxas estabelecidas nesta portaria:

- a) Os lagares das cooperativas e dos grémios da lavoura e suas federações;
- b) O azeite e outros óleos directamente comestíveis utilizados pela indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

2. O direito à isenção deve ser comprovado pelo interessado perante o Instituto.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução desta portaria.

6.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

7.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de trinta dias após a data da sua publicação, com excepção das disposições que se referem às taxas relativas aos lagares, as quais só entrarão em vigor na campanha de 1973-1974.

Ministérios das Finanças e da Economia, 24 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 402/73

de 8 de Junho

Ao abrigo do disposto no § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, e com a concordância do Ministro do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar, no Comando Naval de Cabo Verde, os seguintes postos radionavais:

- Posto Radionaval da Furna, na ilha Brava;
- Posto Radionaval de S. Filipe, na ilha do Fogo;
- Posto Radionaval de Vila do Maio, na ilha do Maio;
- Posto Radionaval de Sal Rei, na ilha da Boa Vista;
- Posto Radionaval de Santa Maria, na ilha do Sal;
- Posto Radionaval da Preguiça, na ilha de S. Nicolau;
- Posto Radionaval do Tarrafal de Monte Trigo, na ilha de Santo Antão.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da França depositou, em 13 de Fevereiro de 1973, o instrumento de ratificação das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM) e ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), bem como do Protocolo adicional às referidas Convenções e do Protocolo Relativo às Contribuições para as Despesas do Serviço Central dos Estados Partes nas Convenções Internacionais CIM e CIV, concluídos em Berna em 7 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 403/73

de 8 de Junho

Mostrando-se conveniente desonerar de encargos fiscais aduaneiros a exportação de pedra britada originária de Moçambique;

Ouvindo o Governo-Geral daquele Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1 — Fica suspensa a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de pedra britada, classificada pelo artigo 88.º da Pauta de Exportação vigente no Estado Português de Moçambique.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 24 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 404/73

de 8 de Junho

Com a Portaria n.º 20 216, publicada em 4 de Dezembro de 1963, estabeleceram-se novos princípios para a comercialização do sal, com a finalidade de reduzir os condicionamentos que então existiam neste sector.

Decorridos mais de nove anos sobre a publicação da referida portaria, mostra-se necessário proceder à

sua revisão, dentro do mesmo espírito de simplificar a comercialização.

As condições de produção dos vários salgados aconselharam a que se libertassem os preços de venda na produção, mas, de acordo com a política em curso de contenção de preços, fixam-se as margens de comercialização, por forma a não onerar demasiadamente o produto nas várias fases do circuito, estabelecendo-se, para o efeito, o processo que se julgou mais adequado.

Aproveita-se também para especificar as características do sal tal qual, com vista à melhoria da qualidade do produto.

Simultaneamente, explicita-se a competência da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos para conceder apoio técnico e financeiro na reconversão e expansão da produção e tratamento de sal e bem assim no fomento de formas de exploração conjunta que tenham como objectivo melhorar a economia do produto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento nos artigos 25.º, 26.º e 29.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, e no artigo 1.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, bem como ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Para efeitos da presente portaria, entende-se por sal o produto de extracção, no estado natural ou tratado, essencialmente constituído por cloreto de sódio, num mínimo de 70 %.

2.º — 1. O sal pode ser comercializado na forma de sal tal qual ou na forma de sal tratado, quando tenha sido submetido, posteriormente à extracção, a adequado tratamento industrial.

2. As operações de moagem, de lavagem, de secagem à temperatura ambiente e de recristalização por evaporação não são consideradas como tratamento industrial.

3. O sal tal qual compreende:

- O sal marinho extraído da água do mar por evaporação;
- O sal de fontes salinas extraído de águas salinas subterrâneas;
- O sal-gema proveniente de jazigos minerais.

4. O sal tratado compreende:

- O sal purificado (também conhecido como higienizado), a que se refere a Portaria n.º 20 400, de 28 de Fevereiro de 1964;
- O sal refinado, definido na norma NP-145;
- O sal de mesa, definido na norma NP-146;
- O sal iodado, a que se refere o Decreto-Lei n.º 49 271, de 26 de Setembro de 1969;
- O cloreto de sódio, definido na *Farmacopeia Portuguesa*.

5. A introdução no mercado de outros tipos de sal tratado depende de normas portuguesas que se definam e caracterizem ou de autorização dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, mediante proposta da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3.º — 1. O sal tal qual é classificado, de acordo com o teor em cloretos, expressos em cloreto de sódio, a

humidade e os caracteres organolépticos, nos seguintes tipos comerciais:

Sal de primeira qualidade:

Aspecto: limpo e isento de impurezas estranhas ao sal.
 Cor: branca.
 Aroma: inodoro.
 Sabor: *sui generis*.
 Humidade: máximo, 6 %.
 Cloretos, expressos em cloreto de sódio, mínimo de 96 % da matéria seca.

Sal de segunda qualidade:

Aspecto: limpo e isento de impurezas estranhas ao sal.
 Cor: branca.
 Aroma: inodoro.
 Sabor: *sui generis*.
 Humidade: máximo, 10 %.
 Cloretos, expressos em cloreto de sódio, mínimo de 92 % da matéria seca.

Sal de refugo:

Aspecto: regularmente limpo ou sujo.
 Cor: desde branca até à do produto sujo.
 Sabor: *sui generis* ou anormal.
 Cloretos, expressos em cloreto de sódio, mínimo de 70 % do produto não seco.

2. Os limites estabelecidos para os teores em cloretos e humidade podem ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3. O sal de refugo não pode ser comercializado para fins alimentares.

4. A comercialização do sal proveniente de sobras dos navios bacalhoeiros ou de outros usos industriais carece de autorização da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, que atenderá às suas características e ao fim a que se destina.

5. O sal marinho não poderá ser retirado da área das marinhas antes do dia 1 de Novembro do ano da safra sem autorização expressa da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, motivada por necessidades de abastecimento público ou outras razões reconhecidamente ponderosas.

6.º — 1. Podem adquirir sal na produção os comerciantes de sal, os industriais de tratamento de sal e os industriais que o utilizem na sua indústria.

2. Para garantir o abastecimento das entidades referidas neste número ou com vista à regularidade do abastecimento público, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá determinar a reserva de uma parte adequada da produção e financiá-la nos termos que vierem a ser aprovados pelo Secretário de Estado do Comércio.

7.º — 1. O sal tal qual pode ser comercializado a granel, em qualquer dos tipos comerciais a que se refere o n.º 3.º

2. O sal tal qual só pode ser comercializado embalado quando contido em embalagens de 25 kg e 50 kg, com exclusão do sal de refugo, que não pode ser vendido embalado.

8.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar, as embalagens de sal destinado a fins alimentares devem obedecer às seguintes regras:

- a) As de sal tal qual conterão obrigatoriamente a indicação do tipo comercial (sal de primeira ou de segunda), peso líquido, preço máximo de venda ao público, designação e sede da entidade que procedeu à embalagem;
- b) As de sal purificado, ao estabelecido no n.º 4.º da Portaria n.º 20 400, de 28 de Fevereiro de 1964;
- c) As de sal refinado, à norma NP-145, e conterão o preço de venda ao público;
- d) As de sal refinado, à norma NP-146.

9.º — 1. Quando não estejam tabelados ou sujeitos a homologação, os preços de venda no mercado do sal tal qual formam-se:

- a) Para o comércio armazenista, fazendo acrescer aos preços de compra na produção, ou aos preços C. I. F., a percentagem máxima de 20 %, calculada sobre o preço de aquisição, para lucros e encargos de comercialização, bem como as despesas de transporte e outras de movimentação do produto, quando tenham lugar e nos termos que forem autorizados pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- b) Para o comércio retalhista, acrescentando aos preços de aquisição a percentagem máxima de 25 % destes preços para lucro e encargos de comercialização, bem como as despesas de transporte permitidas pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. Os preços de venda dos sais tratados, quando estes não estejam tabelados ou sujeitos a homologação, formam-se nos termos do número anterior, sendo de 15 % e 20 % as percentagens máximas relativas a lucros e encargos de comercialização, respectivamente, para o comércio armazenista e retalhista.

10.º — 1. Quando se verifique a intervenção de mais de um grossista, a percentagem referida na alínea a) do número anterior será dividida pela forma acordada entre os intervenientes; na falta de acordo, tal percentagem será dividida em partes iguais.

2. Os armazenistas das ilhas adjacentes e dos distritos do continente onde não haja produção de sal marinho poderão justificar, perante a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a necessidade de uma margem de lucro mais elevada do que aquela que resulta do disposto no n.º 1 deste número.

11.º Na comercialização por grosso é obrigatório para os vendedores, incluindo os produtores, passar documento de venda, do qual constem os nomes e moradas dos compradores e vendedores, a qualidade em que intervêm, a quantidade e o preço do produto vendido, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

2. Considera-se como inexistente o documento de venda referido neste número quando não contenha todos os elementos nele mencionados.

3. A não apresentação pelo comprador do documento de venda a que alude o presente número, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

12.º É obrigatória a inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos dos produtores de sal, dos industriais de tratamento de sal e dos armazenistas, importadores e exportadores de sal.

13.º São condições de inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as seguintes:

1. — a) Produtores de sal:

Posse do direito de exploração de salinas, tratando-se de sal marinho ou sal de fontes salinas, ou alvará nos termos do Decreto-Lei n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, tratando-se de sal-gema;

Cumprimento das obrigações fiscais referentes ao exercício da actividade;

b) Industriais de tratamento do sal:

Autorização legal para o exercício da indústria;
Cumprimento das obrigações fiscais referentes ao exercício da actividade;

c) Armazenistas e importadores de sal:

Certificado de comerciante para o exercício da actividade;

Capital mínimo de 1 000 000\$;

Capacidade de armazenagem mínima de 400 t;

Cumprimento das obrigações fiscais referentes ao exercício da actividade;

d) Exportadores de sal:

Certificado de comerciante para o exercício da actividade;

Capital mínimo de 1 000 000\$;

Cumprimento das obrigações fiscais referentes ao exercício da actividade.

2. O requisito do capital mínimo considera-se preenchido quando o interessado prove que, por realização do capital social, constituição de garantia bancária, propriedade imobiliária ou extracto da escrituração comercial, devidamente elaborada, se encontram investidos na respectiva actividade valores mínimos correspondentes ao montante fixado.

3. Quando a dimensão do mercado regional o justifique, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá autorizar, para os armazenistas dos distritos do continente, onde se não verifique produção de sal marinho, e das ilhas adjacentes, limites inferiores aos estabelecidos relativamente à capacidade financeira e à armazenagem.

4. As entidades já inscritas na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos devem satisfazer às condições estabelecidas nesta portaria no prazo de três anos, a contar da data da sua publicação.

14.º — 1. Os armazéns destinados a sal, qualquer que seja a sua capacidade, devem preencher os requisitos legalmente estabelecidos, designadamente o disposto na Portaria n.º 18 187, de 3 de Janeiro de 1961.

2. A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos estabelecerá as especificações técnicas especiais a que devem também satisfazer os armazéns de sal.

15.º — 1. Constitui obrigação dos armazenistas manter existências de sal superiores a 5% da média anual das quantidades que tenham transaccionado nos três anos anteriores, num mínimo de 200 t.

2. Aos armazenistas nas condições do n.º 3 do n.º 13.º podem ser permitidas, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, existências mínimas inferiores a 200 t.

3. Nos dois anos seguintes à sua inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, as existências mínimas serão de 100 t, com excepção dos casos abrangidos pelo n.º 3 do n.º 13.º, em que serão permitidas quantidades inferiores, de harmonia com a extensão dos mercados.

4. A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pode alterar os mínimos estabelecidos, ou dispensar as existências previstas neste número, quando as exigências do abastecimento ou a disciplina e a economia da distribuição o justifiquem.

16.º Será cancelada a inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos das entidades que não exerçam a respectiva actividade durante três anos consecutivos, só podendo a inscrição ser renovada depois de decorridos dois anos sobre o cancelamento.

17.º — 1. As entidades inscritas na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos em qualquer modalidade de produção, comércio e indústria de sal ficam obrigadas a fornecer a este organismo, nos prazos por ele fixados, os elementos relativos às respectivas actividades que lhes sejam solicitados com carácter periódico ou acidental.

2. Os manifestos de produção de sal devem dar entrada na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos até 31 de Outubro do ano a que se reportem.

18.º — 1. A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos facultará assistência técnica e financeira às entidades que se proponham levar a efeito empreendimentos susceptíveis de contribuir eficazmente para a reconversão e expansão da produção e tratamento do sal.

2. Constitui condição de prioridade na concessão de apoio financeiro, quanto aos empreendimentos referentes à construção e modernização das salinas, a previsão de uma efectiva melhoria de rentabilidade das mesmas ou de uma produção mínima de 10 000 t anuais.

19.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá conceder assistência técnica e financeira relativamente a sociedades cooperativas ou outras formas de exploração conjunta nos empreendimentos que tenham como finalidade a produção, o tratamento ou a distribuição de sal, quando neles concorram vantagens económicas.

20.º Independentemente da punição disciplinar que ao caso couber, se outra pena mais elevada não for aplicável nos termos de lei geral ou especial, as infracções da presente portaria constituem contração punível com a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$.

21.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 14 652 e 20 216, respectivamente, de 12 de Dezembro de 1953

e 4 de Dezembro de 1963, bem como a declaração inserta no *Diário do Governo*, n.º 92, de 20 de Abril de 1971, relativa ao despacho do Secretário de Estado do Comércio de 31 de Março anterior.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 405/73
de 8 de Junho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 375/72, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os cosméticos ficam sujeitos aos seguintes limites de *pH*:

- Produtos destinados a estar em contacto com as mucosas, tais como pastas, elixires dentífricos e desodorizantes bucais: *pH* compreendido entre 4,0-8,5;
- Produtos destinados a estar em contacto com a pele, tais como cremes, leites, loções e produtos de maquilhagem: *pH* compreendido entre 3,0-10,0;
- Produtos destinados a aplicação temporária, tais como produtos de coloração ou descoloração capilar, champôs e depilatórios ou produtos não indicados nos números anteriores: *pH* compreendido entre 1,5-12,5.

2.º Quando apresentados sob a forma de aerosol, os cosméticos que contenham substâncias cujo ponto de inflamação seja inferior a 100°C à pressão de 760 mm de mercúrio devem ter assinalado, de uma forma clara e facilmente legível, a expressão: «Evite a proximidade do lume ou calor excessivo.»

3.º Todos os produtos de coloração dos cabelos susceptíveis de provocar reacções cutâneas, tais como os que contêm corantes de oxidação, devem ter assinalado na embalagem exterior, por forma clara e legível, que o produto só deve ser aplicado depois de um ensaio de toque efectuado vinte e quatro horas antes numa parte da pele desguarnecida de cabelos, não devendo ser aplicados nas pestanas e sobrancelhas.

4.º Os produtos destinados a frisagem e desfrisagem dos cabelos a frio devem trazer no rótulo o modo de aplicação, onde se especifique:

- A diluição requerida;
- A duração máxima do tratamento;
- A duração mínima do pós-tratamento, quando necessário;
- As precauções a tomar para protecção das mãos durante a aplicação dos produtos;
- A advertência quanto aos perigos do seu uso inadequado.

5.º Não podem ser utilizadas embalagens de cosméticos, designadamente metálicas ou de materiais

plásticos, que, postas em contacto directo com os produtos embalados, os possam contaminar com substâncias consideradas tóxicas ou perigosas.

6.º São aprovadas as listas I, II e III anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante, contendo a indicação das substâncias cuja utilização é proibida na preparação de cosméticos, totalmente ou a partir de determinadas concentrações, ou para fins diferentes e em concentrações superiores às que são indicadas.

7.º É igualmente aprovada a lista IV anexa, e que também faz parte integrante desta portaria, contendo a indicação taxativa dos corantes ou pigmentos que podem ser utilizados em cosméticos destinados a serem aplicados nas mucosas da região da boca e ocular, designadamente *bâtons* para lábios, *make-up* e *make-up remover* para os olhos, dentífricos, elixires e desodorizantes locais.

8.º As dúvidas que se suscitarem no cumprimento desta portaria serão resolvidas pela Direcção-Geral de Saúde, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Óleos Vegetais, Seus Derivados e Equiparados.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, concedendo-se um prazo de cento e oitenta dias para a retirada do mercado dos produtos cuja composição e características não obedeçam às normas da presente portaria.

Ministério da Saúde e Assistência e Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

LISTA I

Substâncias cuja utilização é proibida na preparação de cosméticos

- 3-acetoxi-*N*-alilmorfinano levógiro, dextrógiro e seus sais.
- 17 α -acetoxi-6 α -metil-4-pregnano-3,20-diona.
- 17-acetoxi-progesterona.
- N*-acetil-*p*-aminobenzeno-*s*-sulfonil-*n*-butil-cianamida.
- 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.
- Acetilcolina e seus sais:
- 2-acetiletil-crotonil-ureia.
- Acetilglutamato de dimetilaminoetanol.
- Ácido 4-amino-10-metil-fólico e seus sais.
- Ácido 6-amino-hexanóico e seus sais.
- Ácido 2-fenilquinolina-4-carboxílico e seus sais e sais dos seus derivados (nome comum: cinchofeno).
- Acónito (raiz, folhas e suas preparações galénicas).
- Aconitina e seus sais.
- Adonis vernalis* e suas preparações galénicas.
- Alcalóides da Rauwolfia e seus sais.
- Álcoois acetilénicos, seus ésteres, éteres e seus sais.
- Isotiocianato de alilo.
- N*-alil-normorfina (nalorfina), seus sais e seus éteres.
- Simpatomiméticos e amins relacionadas (fenilaminopropano, fenilisopropilamina, fenilmetilaminopropano, dibenzilmetilamina) e seus sais.
- Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados ou sulfonados.
- 2-(4-aminobenzenosulfonamida)-3-metoxi-pirazina e seus sais.
- 3-amino-4-butoxibenzoato de 2-(2-dietilamino-etoxi)-etilo e seus sais (nome comum: betoxicaina).
- 2-amino-5-cloro-benzoxazol.
- 4-amino-(2-dietilaminoetil)-benzamida (procaïnâmica) e seus sais.
- Di-(aminodifenil)-benzidina.
- Amino-heptano e seus sais.
- 6-amino-metil-heptano e seus sais.
- 2-amino-4-metil-hexano e seus sais.
- Ácido *p*-aminossalicílico e seus sais.

30. Aminotoluenos (toluínas), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
31. Aminoxilenos (xilidinas), seus sais e derivados halogenados e derivados sulfonados.
32. Ammidina.
33. *Ammi majus* e suas preparações galénicas.
34. Ammoidina.
35. Amilamino-metil-heptano e seus sais.
36. Cloroamileno.
37. Antraceno (Óleo de).
38. Antibióticos, excepto os referidos na lista II.
39. Antimónio, seus compostos orgânicos e minerais.
40. *Apocynum cannabinum* (plantas e preparações galénicas).
41. Apomorfina e seus sais.
42. Arecolina e seus sais.
43. Arsénio, seus compostos orgânicos e minerais.
44. Atropina, seus sais e seus derivados.
45. Bário, seus sais, excepto o sulfato, as lacas e pigmentos preparados de corantes das listas III e IV ou outros corantes apropriados.
46. Beladona (folhas, raízes, pó e preparações galénicas).
47. Benzeno.
48. Benzimidazolona.
49. 2-benzo-3-etilamino-fenilpropanol e seus sais.
50. Benzoazepina e dibenzoazepina, seus sais e derivados.
51. (1-benzoiletil)-dietilamina e seus sais.
52. Benzoi-tetrametil-diamino-dimetil-etilcarbinol e seus sais.
53. Benzoi-trimetil-oxipiperidina e seus sais.
54. 1-benziletil-metilamina e seus sais.
55. 3-N'-benzo-hidrazinocarbinil-5-metilisoxazol.
56. Berílio (óxido e sais) em pó e em solução.
57. Bromo.
58. Bromodietilacetilureia.
59. α -bromoisovalerilureia (bromovalureia).
60. Bromopivaloilureia.
61. Brometo de 3-benziloxi-1,1-dietilpirrolidínio.
62. Brometo de [4-hidroxi-4-fenil-4-(2-tienil)-(2-butin)-il]-dietil-metil-amónio.
63. Brometo de [2-(3-fenil-3*h*-benzofuranonil-2)-etil]-dietil-metilamónio.
64. Brometo de tetraetilamónio.
65. 4-butil-3,5-dioxo-1-fenil-pirazolidina.
66. *N-n*-butil-*N-o*-metoxifenilureia e seus sais.
67. Cantáridas (inteiras, em pó e suas preparações galénicas).
68. 1-fenilpropilcarbamat.
69. Carbamato de 1-(2-propinil)-1-ciclo-hexanol.
70. Carbazol (seus derivados nitrados).
71. 4-(1'-carbetoxi-1'-carbonilaziridina)-piperazina.
72. Sulfureto de carbono.
73. Cefalina e seus sais.
74. Quenopódio ambrosóide (essência).
75. Cloro.
76. 4-Clorbenzidril-[2-(2-hidroxietoxi)etil]-dietileno-diamino e seus sais.
77. Cloridrato de *N*-(γ -dimetilaminopropil)-iminodibenzil.
78. Cloridrato de etil-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxilato (nome comum: difenoxilato, cloridrato).
79. Cloridrato-citrato de 2,4-diaminofenil-azobenzeno.
80. 5-cloro-benzoxazolinona.
81. Clorodimetilaminoetilpirimidina.
82. 2-cloro-9-(3-dimetilamino-propilideno)-tiaxanteno (forma trans) e seus sais.
83. 4-cloro-1,3-disulfamoilbenzeno.
84. *N,N*-bis-cloroetil *N'-o*-propilenofoforamida anidra e seus sais.
85. bis-(4-clorofenilamidino)-1,4-amidinopiperazina e seus sais.
86. 2-(4-clorofenil)-3-metil-metatazianona-1-dióxido.
87. 2-(4-clorofenil)-1-(4-metil-fenil)-1-1 [4-(2-dietil-amino-etoxi)fenil]jetanol. Designação comum: triparanol.
88. 1-[1-(4-clorofenil)fenil]-2-acetil-1,3-dioxoindano.
89. 1-1-(4-clorofenil)feniletóxi-2-dimetilaminoetano e seus sais. Designação comum: clorfenoxamina.
90. Cloropicrina.
91. Cloreto de etilo.
92. Ácido crómico e seus sais alcalinos.
93. Cicuta (fruto, pó e suas preparações galénicas).
94. Cinamildietilaminopropanol e seus sais.
95. Benzenossulfonato de cobalto.
96. Colquicina, seus sais e derivados.
97. Colquicosido e seus derivados.
98. Cólquico (semente e suas preparações galénicas).
99. Conina e seus sais.
100. Convalatoxina e suas preparações galénicas.
101. *Cocculus indicus*.
102. Corticosteróides, excepto os mencionados na lista II.
103. *O*-toliloxipropanodiol, seus ésteres e sais (cresoxidol, mefenesina).
104. Óleo de croton.
105. Curare e curarinas.
106. Compostos sintéticos com acção curarizante.
107. Ácido cianídrico e seus sais.
108. 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilaminometil-1-fenilpropano e seus sais.
109. 2-ciclo-hexil-3,5-dimetilfenol e seus sais. Designação comum: ciclomenol.
110. 1-ciclo-hexil-propanol-1 e seus sais.
111. Propionato de 2-dimetilaminoetil-3-ciclopentilo e seus sais.
112. Dextropropoxifeno e seus sais.
113. Diacetil-*N*-alilnormorfina.
114. 2-(2-piperidinoetoxi)-etil-10-tia-1,9-diazolantraceno-9-carboxilato e seus sais. Designação comum: pipazetato.
115. Dibrometo de pentametileno-bis-(trimetilamónio) (pentametónio, dibrometo).
116. Dibrometo de *N,N,N,N'*-3-pentametil-*N,N'*-diethyl-3-azapentileno-1,5-diamónio (pentametazeno, dibrometo).
117. Dibrometo de hexametileno-bis-(trimetilamónio) (hexametónio, dibrometo).
118. Diclorodifeniltricloroetano (DDT).
119. 2,4-dicloro-6-fenilfenoxi-etil-dietilamina e seus sais.
120. Dicloreto de hexametileno-bis-(triethylamónio) (hexametónio, dicloreto).
121. Dicloroetano (dicloreto de etileno).
122. Dicloroetileno (dicloreto de acetileno).
123. Dietilamida do ácido lisérgico e seus sais.
124. ω -dietilamino-2,6-dimetil-acetanilida e seus sais (lidocaína).
125. 2-butoxi-*N*-(2-dietilaminoetil) cinchoninamida, cloridrato (dibucaina, butilcaína).
126. 2-dietilaminoetil benzimida e seus sais.
127. *N,N'*-bis(2-dietilaminoetil-oxamido-bis-2-clorobenzil) e seus sais.
128. 2-dietilaminopropiofenona e seus sais.
129. 3-dietilaminopropilbenzamida e seus sais.
130. Dietilcloroetilcarbinol, seus sais e seus ésteres.
131. Di-hidroximetil-1,1-ciclopentano-di-(fenilcarbamat).
132. *Digitalis* (dedaleira) (folhas, pó e suas preparações galénicas).
133. Digitalina e todos os glicosidos da *Digitalis*.
134. 1-(3,4-di-hidroxifenil)-2-isopropilaminoetano e seus sais. Designação comum: isoprenalina.
135. 1-(3,4-di-hidroxifenil)-2-etilaminopropanol e seus sais.
136. Iodeto de hexametileno-1,6-bis-(carbamoilcolina).
137. Dimetiodeto de dietilaminoetoxietil- α -fenil- α -piperidina-acetato.
138. 4-(3,4-dimetoxi-2-feniletal)-1-(2-clorofenil)-piperazina e seus sais.
139. (2-dimetilaminoetil)-(3-tenil-2-amino)-piridina e seus sais.
140. 5-(3'-dimetilamino-2'-metil-propil)iminodibenzil e seus sais.
141. 2-dimetilamino-1-fenilpropanona e seus sais.
142. *N*-(3-dimetilamino-1-propil)-iminoestilbeno e seus sais.
143. 5-(3-dimetilaminopropilideno)dibenzo (*a,d*)-(1,4)-heptadieno e seus sais.
144. Dimetilcloroaxantinato de fenilmetilmorfolina.
145. *N,N*-dimetilguanilguanidina e seus sais.
146. 1,1-dimetil-2-feniletalmina e seus sais. Designação comum: fentermina.
147. 1,4:3,6-dianidrosorbitol-2,5-dinitrato. Designação comum: dinitrato de isosorbite.
148. Dinitrilo malónico.
149. Dinitrilo succínico.
150. Dinitro-hidroxibenzenos.
151. 1,1-dioxo-3-benzil-6-trifluorometil-3,4-sulfamoil-di-hidro-1-benzotia-2,4-diazina.
152. 1,1-dioxo-6-cloro-3-ciclopentil-metil-7-sulfamoil 3,4-di-hidro-1,2,4-benzotiadiazina. Designação comum: ciclo-pentiazida.
153. 1,1-dioxo-6-cloro-7-sulfamoil-1-benzotia-2,4-diazina (clorotiazida).
154. 1,1-dioxo-6-cloro-1,7-sulfamoil-3,4-di-hidro-1-benzotia-2,4-diazina.
155. 2,4-dioxo-3,3-dietil-5-metil-piperidina e seus sais.
156. 4-butil-1,2-difenil-3,5-pirazolidinadiona sódica (fenilbutazona).
157. 1,2-difenil-4-(2'-fenilsulfinitil)-3,5-pirazolidinadiona.
158. 5-fluoro-2,4-pirimidinadiona ou 5-fluorouracil.
159. 1,1-dióxido de 2-metil-3-cloro-metil-6-cloro-7-sulfamoil-3,4-di-hidro-1-benzotia-2,4-diazina.
160. 3-fenil-3-etil-2,6-piperidinadiona e seus sais.

161. 1,1-dióxido de 6-trifluorometil-7-sulfamoil-3,4-di-hidro-1-benzotia-2,4-diazina.
162. Acetato de etildioxicumarinilo e seus sais.
163. 2,2-difenil-4-di-isopropilaminobutiramida e seus sais.
164. Dietilaminoetilfenil-hidroxiacetato e seus sais (benatizina).
165. 3-difenilmetoxitropano e seus sais (benzatropina).
166. 5,5-difeniltetra-hidroglioxalina-4-ona.
167. Ácido 4-(di-*n*-propilsulfamoil)-benzóico.
168. Duboisina e seus sais.
169. Água de louro-cerejo.
170. Raízes e preparações galénicas de *Veratrum album*.
171. Emetina, seus sais e derivados.
172. Cravagem de centeio, seus alcalóides e preparações galénicas.
173. Eserina e seus sais.
174. Ésteres de colina e metilcolina e seus sais.
175. 1-fenil-ciclopentano carboxilato de 2-dietilaminoetilo e seus sais.
176. Dietilfosfato de *p*-nitrofenilo.
177. 1,3-dimetil-4-fenil-hexametilenimina-4-carboxilato de etilo e seus sais. Nome comum: metetoheptazina.
178. 1-(2-hidroxi-2-feniletil)-4-fenilpiperidina-4-carboxilato de etilo e seus sais. Nome comum: oxifeneridina.
179. 1-metil-4-fenil-hexa-metilenimina-4-carboxilato de etilo e seus sais. Nome comum: etoheptazina.
180. 1,2-dimetil-4-fenil-hexametilenimina-4-carboxilato de metilo e seus sais. Nome comum: meteptazina.
181. α -fenil-1-piperidilacetato de metilo e seus sais.
182. 2-dimetilaminoetil, 1'-fenil-2'-piridifetiléter e seus sais.
183. *N*-(fenilmetilmorfóli)-etil-feniletilacetato e seus sais.
184. 9 α -fluoro-11,21-di-hidroxi-16 α ,17 α -dioxisopropilidene-pregna-1, 4-dien-3,20-diona e seus sais.
185. *p*-tolilborato de 2-metil-2-*n*-propilpropano-1,3-diol.
186. 4-etoxibenzoato de dietilaminoetilo e seus sais(paretoxicaina).
187. 2-etilamino-3-trifluorometil-7-sulfamoil-3,4-di-hidro-1-benzotia-2,4-diazina. Designação comum: clufenasina.
188. Óxido de etileno.
189. 2-etil-2,3-epoxi-hexamida e seus derivados.
190. β -etil- β -metilglutarimida e seus sais.
191. β -etil- β -metilvaleramida.
192. 17 α -etinil-17 β -hidroxi-3-metoxi-1,3,5(10)-estratrieno.
193. Fava de calabar.
194. Fava de Santo Inácio.
195. Ácido fluorídrico.
196. *p*-fluoro-4-[4'-hidroxi-4'-(*p*-clorofenil)piperidinil]-butirofenona.
197. 9 α -fluoro-16 β -metil-11 β ,17 α ,21-tri-hidroxi-3,20-dioxopregna-1,4-dieno.
198. 1-(4-fluorofenil)-4-[4(2-metoxi-fenil)piperazinil]-1-butanona. Designação comum: halosinona.
199. 1-(4-fluorofenil)-4-[4(3-tri-fluorometilfenil)-4-hidroxi-piperidinil]butanona e seus sais.
200. Halantamina e seus sais.
201. Heparina.
202. Hepatocatalase.
203. Hexaclorociclo-hexano (H. C. H.) e seus derivados sulfonados.
204. Hexacloro-epoxi-octa-hidro-diendometilenaftaleno (H. E. O. D.).
205. Hexacloroetano.
206. Hexacloro-hexa-hidro-diendo-metileno-naftaleno (H. H. D. N.).
207. 2-hexiloxi-4-aminotiobenzoato de β -dietilaminoetilo e seus sais.
208. Homatropina, seus sais e derivados.
209. Óleo de fígado de bacalhau contendo fósforo.
210. Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
211. Hidrazidas, seus sais e hidrazonas.
212. Hidrazina e seus sais.
213. 2-hidrazina-octano e seus sais.
214. 1-(4'-hidroxi-3'-cumarinil)-1-fenil-3-butanona e seus sais.
215. 2-[2(1-hidroxiciclopentil)-3-butino].
216. α -hidroxidifenilacetato de 1-metil-3-hidroxi-metilpirrolidina e seus sais.
217. 7-(3-hidroxi-etilmetilamino-2-hidroxi-1-propil)-teofilina e seus sais.
218. 8-hidroxi-7-iodo-5-nitroquinolina e seus sais.
219. Ácido [4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5-diiodofenil]-acético e seus sais.
220. Ácido 3-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5-diiodofenil]-propiónico e seus sais.
221. Sal de sódio do ácido 1-(hidroximetil)-ciclo-hexanacético.
222. Bis-1,1-(4-hidroxi-2-oxo-3-di-hidrocloromenil)-3-metil-tio-propano.
223. 2-(*p*-hidroxifenil)-1,3,4-oxadiazol.
224. 8-hidroxi-nitroquinolina e seus sais.
225. Hiosciamina, seus sais e derivados.
226. Iodo (elemento).
227. Carbamato de *m*-hidroxifenildietilamina metiodeto.
228. Iodeto de decametileno-bis-trimetilamônio (iodeto de decametônio).
229. Iodeto de trimetiloctilamônio.
230. Ipeca (raiz, pó e preparações galénicas).
231. Isodianisiletanolamina e seus sais.
232. Isopropilalilacetilureia (apronalide).
233. Meimendro (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
234. Tabaco indiano (pó e preparações galénicas) (lobélia).
235. Lobelina e seus sais.
236. Malonilureia (seus derivados) e respectivos sais.
237. Bis-1,6-(2-cloroetilamino)-1,6-dioximanitol e seus sais.
238. Mercúrio e seus compostos, excepto os enumerados na lista II.
239. Mescalina e seus sais.
240. Metaldeído.
241. *N,N*-dietil-2-metoxi-4-alil-fenoxiacetamida e seus sais (estil).
242. 3,3'-(2-metoxietilideno)-bis-(4-hidroxicumarina) (cumatoxaetano).
243. (+)-3-metoxi-*N*-metilmorfina e seus sais. Designação comum: dextrometorfão.
244. 3-(*o*-metoxifenoxi)-2-hidroxi-propil-1-carbamato.
245. 2-metilamino-heptano e seus sais.
246. Metilaminometil-hepteno e seus sais.
247. *N*-metil-*N'*-benzidrilpiperazina e seus sais. Nome comum: ciclizina.
248. 1-metilbenzidril-4-hidroxi-piperidina e seus sais.
249. 5-metil-5(1,2-dibromo-2-fenil-etil)-hidantoína.
250. *N-n*-butilamino(2-metil-6-cloro) acetanilida.
251. Metil-bis-(cloroetil)amino-*N*-óxido e seus sais.
252. Metil-bis-(cloroetil)amina e seus sais (clorometina, cloroetazina).
253. Metileno-di-hidroxicumarina.
254. 1-(metileno-3,4'-dioxifenil)-2-aminopropano e seus sais.
255. 3,3'-metileno-bis-(4-hidroxi-cumarina)(dicumarol).
256. Metil-etil-dimetilamino-metil-benzilcarbinol (amileína).
257. 2-metil-3-hidroxi-4-formil-5-hidroxi-metilpiridina e seus sais.
258. 1-metil-2-mercaptoimidazol.
259. 2,5-di-*n*-propoxi-3,6-dietilenimino-1,4-benzoquinona-2,2-di-fenil-4-dimetilamino-valeramida e seus sais.
260. 2-metil-4-*p*-bromofenilpentano-2,4-diol.
261. 3-metil-3-pentanol e seus ésteres (sais).
262. 2-(1'-metil-2'-piperidil)-3-etil-indol e seus sais.
263. Triacetato de 3,17 α ,20-tri-hidroxi-6-metil-3,5-20-pregnatriono.
264. 2-metil-2-propil-1-isopropil-carbamoiloxi-3-carbamoiloxi-propano.
265. Dicarbamato de 2-metil-2-*n*-propil-1,3-propanodiol.
266. Metossulfato de 2-benziloximetil-1,1-dimetil-pirrolidínio.
267. Monoamida do ácido *N*-acetilglutâmico e seus sais.
268. *Black nighthshade*.
269. α e β naftilaminas.
270. 3- α -naftil-4-hidroxicumarina.
271. 2-naftil-1'-metilimidazolina e seus sais (nafazolina).
272. α -naftiltioureia.
273. Neostigmina e seus sais.
274. Nicotina e seus sais.
275. Nitrito de amilo.
276. Nitritos metálicos, excepto os enumerados na lista II.
277. 1-(5-nitro-2-furfurilidenoamino)-hidantoína.
278. 3-(5-nitrofurfurilidenoamino)-2-oxazolidinona. Designação comum: furazolidona.
279. Nitroglicerina.
280. 3-(α -*p*-nitrofenil- β -acetil-etil)-4-hidroxicumarina. Designação comum: acenocumarol.
281. Nitroprussiatos de alquilo.
282. Nitroestilbeno, seus homólogos e seus derivados.
283. Noz vómica (pó e preparações galénicas).
284. Noscipina (narcotina) e seus sais.
285. [2-(octa-hidro-1-azocinil)-etil]-guanidina e seus sais (guanetidina).
286. Oleandrina.
287. 2,3-bis-(*o*-toluoxi)-2,2,2-tri-cloro-hidroxi-etoxipropano.
288. Ubaina (estrofantina G).
289. 2-oxo-3-isobutil-9,10-dimetoxi-1,2,3,4,5,6,7-hexa-hidrobenz- α -quinolizina e seus sais.
290. 1-oxo-3-(3-sulfamoil-4'-clorofenil)-3-hidroxi-indolizina.

291. *p*-aliloxi-*N*-(2-dietilaminoetil)-benzamida e seus sais.
 292. *p*-aminobenzeno-2-sulfamido-5-*n*-amil-1-tia-3,4-diazol.
 293. *p*-aminobenzeno-2-sulfamido-5-isopropil-1-tia-3,4-diazol (glibutiazol).
 294. *p*-aminobenzeno-2-sulfamido-5-(2'-metilpropil)-1-tia-3,4-diazol.
 295. *p*-aminobenzeno-2-sulfamido-5-tert-butil-1-tia-3,4-diazol (glibutiazol).
 296. *p*-aminobenzoil-dibutilaminopropanol e seus sais (butacaina).
 297. *p*-aminobenzoil-*N*-dietilleucinol e seus sais.
 298. *p*-aminobenzoil-diisopropilamino-etanol e seus sais.
 299. *p*-aminobenzoil-1-dimetilamino-2-metil-3-butanol e seus sais.
 300. *p*-aminobenzoil-2-dimetil-3-dietilaminopropanol e seus sais.
 301. *p*-amino-*N*-(3-dietilamino-propil)-benzamida e seus sais.
 302. *p*-amino-*o*-cloro-*N*-(2-dietil-aminoetil)-benzamida e seus sais.
 303. 1-*p*-bromofenilpropanol e seus sais.
 304. 1-*p*-bromofenil-1-(2)piridil-3-dietilaminopropano e seus sais.
 305. *p*-butilaminobenzoil-dimetil-aminoetanol e seus sais.
 306. *p*-butilmercaptobenzidril-β-dimetilaminoetil sulfureto e seus sais.
 307. 1-*p*-clorofenil-2-metil-2-aminopropano e seus sais.
 308. 2-*p*-clorofenil-3-metilbutano-2,3-diol.
 309. 1-*p*-clorofenil-1-propanol e seus sais.
 310. *N*-*p*-crotonilaminobenzeno-sulfonil-*N'*-butilureia.
 311. *p*-etoxi-*N*-(2-dietilaminoetil)-benzamida e seus sais.
 312. *p*-etoxi-*N*-(3-dietilaminopropil)-benzamida e seus sais.
 313. *p*-etoxi-*o*-cloro-*N*-(2-dietilaminoetil)-benzamida e seus sais.
 314. *p*-fluorofeniletilsulfona.
 315. *p*-β-etoxietil-aminobenzoil-piperidinoetanol e seus sais.
 316. 3-*p*-metoxifenoxipropano-1,2-diol.
 317. *p*-toluenossulfonato de furfuriltrimetilamônio.
 318. *p*-toluenossulfonato de *o*-bromobenziletildimetilamônio.
 319. Ópio (papoila).
 320. Peletierina e seus sais.
 321. Pentacloroetano.
 322. Tetranitrato de pentaeritrol.
 323. Pentaeritrol cloral.
 324. Pentametilbenzoiloxi-piperidinacarbonato de metilo.
 325. Peyote e suas preparações galénicas.
 326. 3-α-fenil-β-acetil-4-hidroxicumarina.
 327. Fenilacetilureia (fenacemida).
 328. Fenilaminopropano e seus sais.
 329. Fenil-*p*-clorofenil-β-morfolinoetoximetano e seus sais.
 330. α-fenil-α-*p*-clorofenil-4-piridinacarbonil, seus sais e seus ésteres.
 331. 1-fenil-2,3-dimetil-4-iso-propil-5-pirazolona (propilfenazona).
 332. 2-fenil-1,3-dioxindano. Nome comum: fenindiona.
 333. Feniletilacetilureia.
 334. 5-fenil-2-etilamino-4-oxazolidona.
 335. Fenilhidrazina.
 336. β-feniletil-hidrazina e seus sais. Designação comum: fenelzina.
 337. 3-fenil-2-hidroxi-benzoato de dietilaminoetil.
 338. 5-fenil-2-imino-4-oxazolidinona e seus sais.
 339. Fenilisopropilamina e seus sais.
 340. Fenilmetilaminopropano e seus sais.
 341. 2-fenil-3-metil-2-butanol.
 342. 2-fenil-3-metiltetrahidro-2*H*-1,4-oxazina e seus sais ou 3-metil-2-fenilmorfolina.
 343. Acetato de 2-butoxi-etil-2-fenil-2-(1-piperidilo). Designação comum: butopiprina.
 344. Acetato de dietilaminoetanoetil-fenil-α-piperidilo.
 345. (—)-treo-1-fenil-1-(2'-piperidil)-1-acetoximetano e seus sais.
 346. 3-(1-fenilpropil)-4-hidroxicumarina.
 347. 1-fenil-2-(2-piridilamino)-etanol. Designação comum: ferinamida.
 348. 1-fenil-2-pirrolidinilpentano e seus sais.
 349. 3-(3-fenil-2-tiopropil)-6-cloro-7-sulfamoil-3,4-2*H*-di-hidrobenzo(e)-1,2,4-tia-diazina-1,1-dióxido e seus sais.
 350. 6-fenil-2,4,7-triaminopteridina e seus sais.
 351. Pirofosfato de tetraetilo.
 352. Tetrafosfato de hexaetilo.
 353. Tiofosfatos de dietilo e paranitrofenilo na forma de pasta ou de pó.
 354. *O*-fosforil-4-hidroxi-*N,N*-dimetiltryptamina ou psilocibina.
 355. Fosforetos metálicos.
 356. 3-ftalimidopiperidino-2,6-diona e seus sais.
 357. Picrotoxina.
 358. α-(2-piperidil)-benzidrol e seus sais.
 359. α-(4-piperidil)-benzidrol e seus sais.
 360. α-piperidildifenilmetano e seus sais.
 361. α-piperidil-9-xanteno e seus sais.
 362. α-piperidil-9-xantidroí-9 e seus sais.
 363. Chumbo (mineral e seus compostos orgânicos), excepto o referido na lista III.
 364. 4-propionilaminofenol e seus sais.
 365. *N*-propil-*N'*-(4-clorobenzeno-sulfonil)ureia.
 366. (+)-pseudococaína e seus sais desta (dextrococaína).
 367. cis-1,2-(3-piridil)-2-metilpropanona.
 368. Radioelementos, seus sais e derivados, preparações de todos os materiais, incluindo radioelementos artificiais ou naturais, seus sais e derivados, excepto os referenciados na lista II.
 369. Sabina (*Juniperus saleura*, L.) (folhas e óleo essencial).
 370. Santonina.
 371. Cila (pó e suas preparações galénicas).
 372. Escopolamina, seus sais e derivados.
 373. Sulfoisonicotinato de neodímio.
 374. Sais de ouro.
 375. Selénio (elemento) e seus compostos minerais ou orgânicos.
 376. Solução de pituitrina.
 377. Esparteína e seus sais.
 378. Estramónio (folhas, pó e suas preparações galénicas).
 379. Estrofantinas, suas geninas (estrofantidina e todos os seus derivados).
 380. Estrofantos (sementes e suas preparações galénicas).
 381. Estricnina e seus sais.
 382. Narcóticos, naturais e sintéticos.
 383. Sulfonamida (*p*-aminobenzeno-sulfamida) e seus derivados obtidos por substituição de um ou mais átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto.
 384. 2-(4-sulfamoil-1-fenil)-3,4,5,6-tetra-hidro-1,2-tiazina-1,1-dióxido.
 385. *N*-sulfanilil-*N'*-*n*-butilcarbamida (glibutamida).
 386. Tiocarbonatos alcalinos.
 387. *N*-(sulfonil-*p*-aminobenzeno)-propilcarbamida.
 388. *N*-(sulfonil-*p*-metilbenzeno)-*N'*-ciclo-hexilcarbamida.
 389. *N*-(sulfonil-*p*-metilbenzeno)-*N'*-butilcarbamida.
 390. *N*-(sulfonil-*p*-metilbenzeno)-*N'*-3-metoxipropilcarbamida.
 391. Telúrio (elemento) e seus compostos minerais e orgânicos.
 392. 2-(4'-tert-butil-2',6'-dimetil-fenilmetil)imidazolina e seus sais (xilometazolina).
 393. Tetracarbamato de pentaeritrol.
 394. Tetracloretileno.
 395. Tetracloreto de carbono.
 396. 2-(5',6',7',8'-tetra-hidronaftil-1'-metil)-4,5-di-hidroglioxalina e seus sais.
 397. Tetra-hidro-nor-harmanocarboxilato de etilo.
 398. Tálcio e seus sais.
 399. Thevetia neriifolia (extracto glicosídico da).
 400. 3-(2-tia-4-pentenil)-6-cloro-7-sulfamoil-3,4-2*H*-di-hidrobenzo(e)-1,2,4-tiadiazina-1,1-dióxido e seus sais.
 401. 2-etiliso-tio-nicotinamida (etionamida).
 402. Tiocianato de acetilcolina.
 403. Tiodifenilamina (fenotiazina) seus sais e todos os seus compostos e derivados.
 404. *N*-tiodifenilcarbamilpiperazina e seus sais.
 405. Toxinas, modificadas ou não modificadas.
 406. Trans-2-fenilciclopropilamina e seus sais.
 407. Tribromoetano (álcool tribromocetilico).
 408. Tri(β-cloroetil)amina e seus sais.
 409. Trinitrato de 2,2-bis-(hidroximetil)-1-butanol. Nome comum proposto: trinetriol.
 410. 2,4,6-trietilenoimino-1,3,5-triazina.
 411. *N,N',N''*-trietilenotiofosforamida.
 412. Triiodoetilato de 1,2,3-tri-(β-dietilaminoetoxi) benzeno ou triiodoetilato de galamina.
 413. 2,2,3-trimetil-3-metilamino-norbornano e seus sais.
 414. Veratrina, seus sais e suas preparações galénicas.
 415. Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo.
 416. Yoimbina e seus sais.
 417. 7α-acetiltio-3,3-dioxo-2(17')-oxaspiro-(1,17'-ciclo-4'-androteno).
 418. Adrenalina.
 419. Androgéneos.
 420. Ácido tricloroacético.
 421. Brucina.
 422. Cantaridina.
 423. Hidrato de cloral.
 424. Tetraetilourão dissulfureto.
 425. Efedrina e seus sais.
 426. β-naftol.
 427. Nitrocresóis e seus sais alcalinos.
 428. Noradrenalina e seus sais.
 429. Pilocarpina e seus sais.
 430. Tintura de jaborandi.

LISTA II

Substâncias proibidas em concentrações superiores às indicadas

1. Clorobutanol	0,5 %	Proibido em aerossóis.
2. Amónia	6 %	Expresso em NH_3 .
3. Vitamina D	0,5 %	—
4. Bacitracina	0,5 %	—
5. Cloramina T	0,2 %	—
6. Cloratos alcalinos	3 %	Ver lista III.
7. Clorofórmio	4 %	—
8. Água oxigenada	40 v.	Aprox. 12 % O_2H_2 .
9. Fluorofosfatos de amónio ou alcalinos	0,4 %	Expressos em F.
10. Fluoretos metálicos solúveis	0,2 %	Expressos em F.
11. Fluoretos metálicos insolúveis	1 %	Expressos em F.
12. Hidroquinona	10 %	—
13. Hexaclorofeno	0,1 %	Em aerossóis.
	0,15 %	Outras utilizações.
14. Mercuriocloramida	5 %	—
15. Etilmercuriotiossalicilato de sódio	0,02 %	—
16. Dibromofluoresceína mercúrica	0,006 %	—
17. Fenóis e fenatos	1 %	—
18. Nitrito de sódio	0,2 %	—
19. Nitrobenzeno	0,03 %	—
20. Estrogéneos: foliculina (estrona), di-hidrofuliculina (estradiol) e substâncias naturais ou sintéticas com actividade hormonal feminina	360 UI/g	—
21. Compostos fenilmercúricos e seus sais	0,02 %	—
22. Ácido pícrico	1 %	—
23. Procaína e os seus sais ou xilocaína	0,1 %	Expresso em procaína.
24. Pirogalhol	5 %	—
25. Radioelementos naturais seus sais e derivados contidos nas águas e lamas naturais radioactivas	40 m μ	—
26. Resorcinol	0,5 %	Ver lista III.
27. Sulfureto de amónio e sulfuretos alcalinos	2 %	—
28. Tirotricina	0,5 %	—
29. Cloreto e sulfato de zinco	1 %	—
30. Formaldeído	0,2 %	Ver lista III.

LISTA III

Substâncias proibidas em concentrações superiores às indicadas e em aplicações diferentes das mencionadas

Produto	Aplicação	Percentagem máxima	Observações
1. Acetato de chumbo	Tintas para o cabelo	1,75	Expresso em Pb.
2. Ácido oxálico e seus sais alcalinos	Produtos para o cabelo	5,0	Obrigatoriedade da indicação gráfica de veneno (caveira e tólbias).
3. Álcool metílico	Desnaturante do álcool etílico	5,0	—
4. Cloratos alcalinos	Dentífricos	5,0	Ver lista II.
5. Diaminobenzeno, seus derivados substituídos no azoto e seus sais	Tintas para o cabelo	6,0	Calculado em base.
6. Diaminotolueno, seus derivados substituídos no azoto e seus sais	Tintas para o cabelo	6,0	Cálculo em base.
7. Diaminohidroxibenzeno	Tintas para o cabelo	10,0	—
8. Formaldeído	Endurecedor de unhas	5,0	Ver lista II.
9. Hidróxido de potássio	Dissolvente de vernizes de unhas	5,0	—
	Desfrisante de cabelos	2,0	Expresso em KOH.
10. Hidróxido de sódio	Dissolvente de vernizes de unhas	3,5	—
	Desfrisante de cabelos	1,5	Expresso em NaOH.
11. Ácido tioglicólico, ácido tioláctico e seus sais	Frisante e desfrisante de cabelos	7,0	$pH \leq 9,5$.
	Depilatórios	5,0	$pH \leq 12,5$.
	Outros produtos para o tratamento do cabelo, que são removidos após aplicação	2,0	Expresso em ácido tioglicólico.
12. Resorcinol	Tintas para o cabelo	5,0	Ver lista II.
13. 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Aerossóis	35,0	Juntamente com o cloreto de metileno não pode exceder 35 % no produto.
14. Cloreto de metileno	Aerossóis	35,0	Juntamente com o metilclorofórmio não pode exceder 35 % no produto.
15. Sulfofenato de zinco	Desodorizantes	—	—

LISTA IV

Corantes e pigmentos autorizados
(Violetas, castanhos, brancos e pretos)

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
20 170	C. I. Acid orange 24.
23 440	C. I. Food black 1.
42 640	C. I. Acid violet 49.
45 190	C. I. Food violet 2.
45 190-A	C. I. Acid violet 9.
60 725	C. I. Solvent violet 10.
73 385	C. I. Solvent violet 13.
77 000	C. I. Vat violet 2.
77 002	C. I. Pigment metal 1.
77 120	C. I. Pigment white 23,24.
77 163	C. I. Pigment white 21,22,23.
77 220	C. I. Pigment white 14.
77 266	C. I. Pigment white 18.
77 267	C. I. Pigment black 6,7.
77 400	C. I. Pigment black 9.
77 480	C. I. Pigment metal 2.
77 499	C. I. Pigment metal 3.
77 713	C. I. Pigment black 11.
77 742	C. I. Pigment brown 6,7.
77 745	C. I. Pigment white 18.
77 820	C. I. Pigment violet 16.
77 891	Manganese Pyrophosphate.
77 947	Silver.
	C. I. Pigment white 6.
	C. I. Pigment white 4.

(Vermelhos)

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
12 085	C. I. Pigment red 4.
12 120	C. I. Pigment red 3.
12 150	C. I. Solvent red 1.
12 350	C. I. Food red 16.
12 385	C. I. Pigment red 18.
12 490	C. I. Pigment red 12.
13 058	C. I. Pigment red 5.
14 700	C. I. Pigment red 100.
14 720	C. I. Food red 1.
14 780	C. I. Acid red 14.
15 500	C. I. Food red 3.
15 525	C. I. Direct red 45.
15 580	C. I. Food red 13.
15 585	C. I. Food red 2.
15 620	C. I. Pigment red 50.
15 630	C. I. Pigment red 68.
15 800	C. I. Pigment red 51.
15 850	C. I. Pigment red 53.
15 860	C. I. Pigment red 88.
15 880	C. I. Acid red 88.
16 185	C. I. Pigment red 49.
16 255	C. I. Pigment red 64.
16 290	C. I. Pigment brown 5.
17 200	C. I. Pigment red 57.
26 100	C. I. Pigment red 52.
26 125	C. I. Pigment red 48.
45 170	C. I. Pigment red 63.
	C. I. Acid red 27.
	C. I. Food red 9.
	C. I. Acid red 18.
	C. I. Food red 7.
	C. I. Acid red 41.
	C. I. Food red 8.
	C. I. Acid red 33.
	C. I. Food red 12.
	C. I. Solvent red 23.
	C. I. Solvent red 27.
	C. I. Basic violet 10.
	C. I. Pigment violet 1.
	C. I. Food red 15.

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
45 170-B	C. I. Solvent red 49.
45 370	C. I. Acid orange 11.
45 370-A	C. I. Solvent red 72.
45 380	C. I. Acid red 87.
45 405	C. I. Acid red 98.
45 410	C. I. Acid red 92.
45 410-A	C. I. Solvent red 48.
45 430	C. I. Acid red 51.
45 440	C. I. Food red 14.
58 000	C. I. Acid red 94.
73 360	C. I. Mordant red 11.
75 470	C. I. Pigment red 83.
77 491	C. I. Vat red 1.
	C. I. Natural red 4.
	C. I. Pigment red 101, 102.
	C. I. Pigment brown 6, 7.

(Azuis e verdes)

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
42 040	C. I. Basic green 1.
42 045	C. I. Pigment green 1.
42 051	C. I. Acid blue 1.
42 053	C. I. Food blue 3.
42 080	C. I. Acid blue 3.
42 090	C. I. Food green 3.
42 140	C. I. Acid blue 7.
42 170	C. I. Acid blue 9.
42 735	C. I. Food blue 2.
44 040	C. I. Pigment blue 24.
44 040-B	C. I. Basic blue 5.
44 045	C. I. Pigment blue 3.
44 045-B	C. I. Acid green 22.
44 090	C. I. Acid blue 104.
52 010	C. I. Basic blue 11.
61 565	C. I. Pigment blue 10, 11.
61 570	C. I. Solvent blue 6.
62 550	C. I. Basic Blue 26.
69 825	C. I. Pigment blue 2.
73 000	C. I. Solvent blue 4.
73 015	C. I. Acid green 50.
74 260	C. I. Food green 4.
75 810	Basic dye.
75 810	C. I. Solvent green 3.
77 007	C. I. Acid green 25.
77 288	C. I. Acid green 38.
77 289	C. I. Vat blue 6.
77 346	C. I. Vat blue 1.
77 510	C. I. Acid blue 74.
	C. I. Food blue 1.
	C. I. Pigment green 7.
	C. I. Natural Green 3.
	Chlorophyll-a.
	C. I. Natural Green 3.
	Chlorophyll-b.
	C. I. Pigment blue 29.
	C. I. Pigment green 16.
	C. I. Pigment green 17.
	C. I. Pigment green 18.
	C. I. Pigment blue 28.
	C. I. Pigment green 14.
	C. I. Pigment blue 27.

(Amarelos e laranjas)

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
10 316	C. I. Acid yellow 1.
11 920	C. I. Food yellow 1.
	C. I. Solvent orange 1.
	C. I. Food orange 3.

Número C. I. (ed. 1956)	Designação C. I.
12 075	C. I. <i>Pigment orange 5.</i>
12 740	C. I. <i>Solvent yellow 18.</i>
	C. I. <i>Food yellow 12.</i>
13 015	C. I. <i>Acid yellow 9.</i>
	C. I. <i>Food yellow 2.</i>
14 270	C. I. <i>Acid orange 6.</i>
	C. I. <i>Food yellow 8.</i>
15 510	C. I. <i>Acid orange 7.</i>
	C. I. <i>Pigment orange 17.</i>
15 980	C. I. <i>Food orange 2.</i>
15 985	C. I. <i>Food yellow 3.</i>
19 140	C. I. <i>Acid yellow 23.</i>
	C. I. <i>Food yellow 4.</i>
45 350	C. I. <i>Acid yellow 73.</i>
45 425-A	C. I. <i>Acid red 95.</i>
	C. I. <i>Solvent red 73.</i>
47 000	C. I. <i>Solvent yellow 33.</i>
	C. I. <i>Acid yellow 3.</i>
47 005	C. I. <i>Food yellow 13.</i>
	C. I. <i>Solvent yellow 2.</i>
75 100	C. I. <i>Natural yellow 6, 19.</i>
	C. I. <i>Natural red 1.</i>
75 120	C. I. <i>Natural orange 4.</i>
75 125	C. I. <i>Natural yellow 27.</i>
75 130	C. I. <i>Natural yellow 26.</i>
	C. I. <i>Natural brown 5.</i>
75 135	C. I. <i>Natural yellow 27.</i>
75 300	C. I. <i>Natural yellow 3.</i>
77 492	C. I. <i>Pigment yellow 42, 43.</i>

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 294/73 de 8 de Junho

Tendo sido criada a Escola de Enfermagem de Bissaia Barreto pela Portaria n.º 231/71, de 3 de Maio, deixa de ter justificação o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos de especialização obstétrica que são professados na escola de enfermagem do antigo Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto passam a ser professados na Escola de Enfermagem de Bissaia Barreto a partir do início do ano lectivo de 1973-1974.

Art. 2.º É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967.

Marcello Caetano — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa* — *Alfredo Jorge Assis dos Santos*.

Promulgado em 24 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.